



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.156-A, DE 2023

(Do Sr. Capitão Alberto Neto)

Altera as Leis nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, e nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para dispor sobre o programa de preparação para aposentadoria a partir dos cinquenta anos de idade; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, pela aprovação (relatora: DEP. MEIRE SERAFIM).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. CAPITÃO ALBERTO NETO)

Altera as Leis nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, e nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para dispor sobre o programa de preparação para aposentadoria a partir dos cinquenta anos de idade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A alínea “c” do inciso IV do art. 10 da Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

10.

.....

IV

-

.....

c) criar e estimular a manutenção de programas de preparação para aposentadoria nos setores público e privado, com antecedência mínima de dois anos antes do afastamento, ou a partir dos cinquenta anos de idade;

.....” (NR)

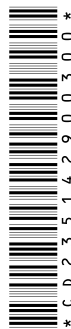
Art. 2º O inciso II do art. 28 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

28.

.....

II – preparação dos trabalhadores para a aposentadoria, com antecedência mínima de dois anos antes do afastamento, ou a



partir dos cinquenta anos de idade, por meio de estímulo a novos projetos sociais, conforme seus interesses, e de esclarecimento sobre os direitos sociais e de cidadania;

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 230 da Constituição Federal estabelece que a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

Apesar de sua previsão no texto constitucional, nosso país ainda não está preparado de maneira adequada e suficiente para atender às demandas das pessoas idosas, pois, o sistema público é precário e falta qualificação de profissionais de diversas áreas para o atendimento a esta população.

A Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a política nacional da pessoa idosa, propõe a criação e manutenção de programas de preparação para a aposentadoria nos setores públicos e privados, com antecedência mínima de dois anos do afastamento.

Já a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa, estabelece que o Poder Público criará e estimulará programas de preparação dos trabalhadores, com antecedência mínima de um ano, por meio de estímulo a novos projetos sociais, conforme seus interesses, e de esclarecimento sobre os direitos sociais e de cidadania.

Atualmente, vivenciamos um aumento na população de aposentados e, com a longevidade, a tendência é aumentar ainda mais esse público. Com isto, torna-se necessário começar a pensar na aposentadoria o quanto antes, para que as pessoas tenham a oportunidade de se preparar e fazer suas próprias escolhas. A preparação para a aposentadoria é um



momento propício para reflexões pertinentes à identidade, a expectativas e a projetos para o futuro.

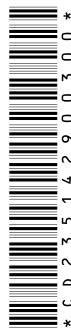
Embora a vida seja composta de ciclos naturais e a aposentadoria faça parte desse processo, essa fase muitas vezes é encarada como a fase do encerramento da vida laboral. Acostumado a uma rotina de trabalho diário, o empregado ou servidor, de repente, ao tornar-se um aposentado, muitas vezes se sente perdido.

Com o planejamento e preparação para esta nova etapa da vida, a partir dos cinquenta anos de idade, como propomos, as pessoas poderão descobrir que a aposentadoria não é o fim, mas apenas o início de uma nova etapa de sua vida, que pode ser tão produtiva e até mais prazerosa que outras.

Diante do exposto, em razão da relevância social, conclamamos os nobres Pares a apoiarem na aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 2023.

Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.842, DE 4 DE JANEIRO DE 1994 Art. 10	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199401-04:8842
LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003 Art. 28	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200310-01:10741



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 4.156, DE 2023

Altera as Leis nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, e nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para dispor sobre o programa de preparação para aposentadoria a partir dos cinquenta anos de idade.

Autor: Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO

Relatora: Deputada MEIRE SERAFIM

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.156, de 2023, apresentado pelo Deputado Capitão Alberto Neto, propõe alterações nas Leis nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, e na Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, a fim de que os programas de preparação para a aposentadoria comecem com antecedência mínima de dois anos antes do afastamento ou a partir dos cinquenta anos de idade.

A justificativa do projeto ressalta a necessidade de preparar adequadamente o país para atender às demandas da população idosa, dada a precariedade do sistema público e a falta de qualificação de profissionais. Destaca-se também que, com o aumento da expectativa de vida, é fundamental começar a pensar na aposentadoria mais cedo, para que as pessoas tenham a oportunidade de se preparar e fazer escolhas conscientes nessa fase da vida.

O autor argumenta que a preparação para a aposentadoria, a partir dos cinquenta anos de idade, permitirá que as pessoas encarem essa





A matéria, que tramita em regime ordinário, está sujeita à deliberação conclusiva pelas comissões, e foi distribuída para apreciação desta Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, bem como para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somente para exame de admissibilidade (art. 54 do RICD).

É o relatório.

O Projeto de Lei nº 4.156, de 2023, propõe que os programas de preparação para aposentadoria sejam iniciados com antecedência mínima de dois anos antes do afastamento ou a partir dos cinquenta anos de idade.

Atualmente, a alínea "c" do inciso IV do art. 10 da Lei nº 8.842, de 1994, dispõe que, entre as competências dos órgãos e entidades públicos na implementação da política nacional do idoso, encontra-se a de “criar e estimular a manutenção de programas de preparação para aposentadoria nos setores público e privado com antecedência mínima de dois anos antes do afastamento”. Já o inciso II do art. 28 da Lei nº 10.741, de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), estipula que o Poder Público criará e estimulará a “preparação dos trabalhadores para a aposentadoria, com antecedência mínima de 1 (um) ano, por meio de estímulo a novos projetos sociais, conforme seus interesses, e de esclarecimento sobre os direitos sociais e de cidadania”.

Primeiramente, cumpre notar que um dispositivo legal determina que os programas de preparação para aposentadoria sejam iniciados dois anos antes do afastamento, ao passo que outro adota o prazo de um ano. O Projeto de Lei nº 4.156, de 2023, promove uma harmonização dos



Para verificar a assinatura, acesse <https://portalleg.camara.leg.br/assinaturas/validar>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Meire Serafim



dispositivos, ao adotar, como um dos prazos que podem ser adotados para o início do programa de preparação para a aposentadoria, o de dois anos antes do afastamento. A medida é salutar, na medida em que sana possíveis divergências quanto ao prazo a ser observado.

Além disso, estipula-se que os programas de preparação para aposentadoria possam ser iniciados a partir dos cinquenta anos de idade do beneficiário, promovendo, portanto, uma antecipação do início desses programas.

Primeiramente, cumpre ressaltar que estamos passando por um processo de envelhecimento populacional. De acordo com a demógrafa do IBGE Izabel Marri, a relação entre a porcentagem de idosos e de jovens, chamada de “índice de envelhecimento”, deverá aumentar de 43,19% em 2018 para 173,47% em 2060, o que demanda a adoção de políticas públicas que promovam uma transição mais suave para o afastamento do trabalho.¹

Embora possa ser vista como um processo de libertação de horários e rotinas, o afastamento do trabalho na aposentadoria pode ser desafiador. Durante os anos de trabalho, são criados vínculos que podem tornar o processo mais difícil. Em muitos casos, existe o sentimento de perda do papel de profissional. Em outras situações, a aposentadoria está associada ao chamado fenômeno do “ninho vazio”, caracterizado como o período compreendido entre o momento em que o último filho deixa a casa e ocorre a morte de um dos parceiros. Todos esses fenômenos podem tornar o afastamento laboral estressante. Assim, um programa de preparação para aposentadoria é fundamental, por propiciar um processo de envelhecimento ativo, que confere qualidade de vida, autonomia física e financeira, manutenção da atividade funcional, bem-estar físico, social e mental durante a aposentadoria.²

1 [https://educa.ibge.gov.br/professores/educa-atividades/20818-producao-textual-o-envelhecimento-da-populacao.html#:~:text=A%20rela%C3%A7%C3%A3o%20entre%20a%20porcentagem,%2C%20IBGE%2C%20p%2022\).](https://educa.ibge.gov.br/professores/educa-atividades/20818-producao-textual-o-envelhecimento-da-populacao.html#:~:text=A%20rela%C3%A7%C3%A3o%20entre%20a%20porcentagem,%2C%20IBGE%2C%20p%2022).)

2 http://www.funpresjud.com.br/wp-content/uploads/Fotos-Noticias/DOCS/guia_ppa_abrapp.pdf





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Meire Serafim - UNIÃO/AC

Outro ponto que consideramos positivo diz respeito à manutenção da possibilidade de início do programa dois anos antes do afastamento. Dessa forma, os trabalhadores que se sentirem mais confortáveis com um programa mais curto poderão ainda exercer essa opção, ao passo que os demais poderão iniciar o programa a partir dos cinquenta anos de idade, o que poderá propiciar uma preparação mais longa e eficaz para a aposentadoria.

Pelo exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.156, de 2023.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada MEIRE SERAFIM
Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 4.156, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.156/2023, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Meire Serafim.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Aliel Machado - Presidente, David Soares, Dayany Bittencourt, Eriberto Medeiros, Flávio Nogueira, Geraldo Resende, Marcos Tavares, Miguel Lombardi, Ossesio Silva, Pastor Gil, Prof. Paulo Fernando, Reimont, Rogéria Santos, Sargento Portugal, Zé Haroldo Cathedral, Alexandre Lindenmeyer, Flávia Moraes, Gilberto Nascimento, Márcio Marinho e Meire Serafim.

Sala da Comissão, em 8 de novembro de 2023.

Deputado ALIEL MACHADO
Presidente

Apresentação: 09/11/2023 15:58:31.430 - CÍDOSO
PAR 1 CÍDOSO => PL 4156/2023
PAR n.1

